

## **DECISÃO N° 3213097**

**Processo nº 25759.244620/2022-31**  
**AIS nº 1385497226 - PA-Guarulhos-SP**  
**Autuado: FABIO CARDOSO DA SILVA.**

O Sr. FABIO CARDOSO DA SILVA foi autuado em 25/03/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 4º do Anexo I da RDC nº 21, de 28 de março de 2008, Art. 4º da RDC nº 456, de 2020, Art. 5º da Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 663, de 20 de dezembro de 2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Embarcar no voo CM701 do Panamá para o Brasil, com chegada em 02/01/2022 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos com Teste para detecção de Covid-19 com resultado Positivo realizado em 01/01/2022, não cumprindo com as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 90/2022.

[...]

Notificado da autuação em 12/05/2022 (fls. digitais 16 do SEI 2589080), o Autuado apresentou sua defesa em 25/05/2022 (fls. digitais 17/28 do SEI 2589080), alegando, em suma, que não sabia que seu resultado era positivo até o momento em que ocorreu a constatação pela Anvisa, após o seu desembarque. Diz que não agiu de má-fé, e que, caso soubesse que estava positivado, não teria colocado a vida de outras pessoas em risco.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/09/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos seguintes documentos: Termo de Controle Sanitário de Viajante — TCSV nº 90/2022, Teste SARS-CoV-2

Antigen, Documento da Copa Airlines e e-mail do fiscal de plantão (vide fls. digitais 07/09 e 23/24 do SEI 2589080).

Afirma que a alegação de ausência de má-fé não descaracteriza a infração sanitária, pois o autuado embarcou num voo com destino ao Brasil estando com resultado positivo para COVID. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. digitais 29/31 do SEI 2589080).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

As alegações apresentadas não afastam a responsabilidade do Autuado pela infração verificada. A legislação sanitária vigente à época era clara e objetiva quanto à proibição do embarque para viagem doméstica ou internacional com diagnóstico confirmado da COVID-19 (art. 3º da Resolução RDC nº 456, de 2020).

Todos os esforços da Administração Pública eram no sentido de evitar ainda mais a proliferação da COVID-19, e ao descumprir a norma sanitária, o viajante colocou em risco tanto a tribulação quanto os demais passageiros do voo CM701.

Quanto à alegação de ausência de má-fé, não exclui a sua responsabilidade pela conduta irregular. Toda a descrição fática do ato infracional e sua subsunção à lei teve como pano de fundo a presunção de boa-fé do autuado, o que não desnatura nem desqualifica o ato praticado e tipificado na legislação vigente. De outra banda, caso houvesse constatação de má-fé na prática do ato, tal hipótese daria azo à aplicação de pena mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é **pessoa física, primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 33 do SEI 2589080) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 30 do SEI 2589080).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/10/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3213097** e o código CRC **07B38F1D**.

---